

Acórdão: 14.585/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10056214-11  
Impugnante: Custódio Forzza Comércio e Exportação Ltda.  
PTA/AI: 01.000125775-60  
Inscrição Estadual: 396.875516-0170  
Origem: AF/II Mantena  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Exportação – Descaracterização – Constatou-se que a Autuada promoveu remessas de café, com fim específico de exportação, para sua matriz situada em outra unidade da Federação, ao abrigo da não-incidência do ICMS. Entretanto, face a não observância pela Autuada das disposições contidas no art. 7º, § 3º, da Lei 67663/75, uma vez que restou provado nos autos que o café fora beneficiamento e/ou rebeneficiamento, o Fisco descaracterizou a não-incidência, exigindo ICMS e MR sobre mencionadas operações.**

**Lançamento Procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu remessas de café, no período de março/97 a junho/98, com fim específico de exportação, para sua matriz situada no Estado do Espírito Santo, ao abrigo da não-incidência do ICMS. Entretanto, face a não observância pela Autuada das disposições contidas no art. 7º, § 3º, da Lei 67663/75, uma vez que restou provado nos autos que o café fora beneficiamento e/ou rebeneficiamento, o Fisco descaracterizou a não-incidência, exigindo ICMS e MR sobre mencionadas operações.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 104/112.

O Fisco se manifesta às fls. 126/135, refutando as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 165/171, opina pela Procedência do Lançamento.

**DECISÃO**

Dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 5º do RICMS/96:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“ § 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

.....

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”;

.....

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportadora posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio;”

**O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como descrito no § 2º, do art. 5º, retro transcrito e no art. 7º, § 3º, da Lei 6763/75, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.**

Ressalta-se que concluída a exportação, com a sua averbação no SISCOMEX, a Secretaria da Receita Federal fornecerá ao exportador, se solicitado, o Comprovante de Exportação, emitido pelo Sistema. Havendo necessidade, pode ser obtido em qualquer ponto conectado ao SISCOMEX, extrato do Registro de Exportação, que visado pela SCE (Secretaria de Comércio Exterior) ou entidades por ela autorizadas, terá força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Dos autos não constam documentos que comprovem inequivocamente que foi concluída a exportação, mesmo após ter sido a Autuada intimada a fazê-lo, fls. 08 dos autos.

Salienta-se que a descrição do produto, nos documentos de fls. 15/77, é divergente.

Tendo em vista que as classificações por peneira, por tipo e por bebida são classificações obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação, sendo que tais classificações só serão possíveis através de beneficiamento ( limpeza, descascamento, classificação por peneiras) ou de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

rebeneficiamento (separação por tamanho, forma e cor), fica evidente houve industrialização do produto após a saída do estabelecimento da Impugnante.

Imperioso também frisar que o benefício ou rebenefício de produtos primários é industrialização nos termos do artigo 222, inciso II, alínea “a”, Parte Geral, RICMS/96. Se a etapa anterior à exportação da mercadoria para o exterior, era a industrialização (beneficiamento) da mesma na empresa comercial exportadora matriz da Autuada, como evidenciado ficou, incorre a Impugnante na perda do benefício isencional, seja porque alterou o estado original do produto, melhorando-o sob os aspectos qualitativos e valorativos, seja porque realizou uma operação interestadual distinta daquela para fins específicos de exportação, não alcançada pela não incidência (isenção), nos termos do § 5º, artigo 7º, Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 12.423/96.

Ressalta-se que em sua peça impugnatória, a Autuada não nega que tenha havido industrialização do café em sua matriz. Sobre esta questão, afirma às fls. 111 dos autos: “que a Lei Complementar n.º 87/96, o Protocolo ICMS 23 e o Convênio ICMS 113/96, não determinaram que o beneficiamento do café cru em grão seja realizado aqui ou acolá.”

Estando inequivocamente comprovado que o café se destinou a beneficiamento e/ou rebeneficiamento, não estando por conseguinte ao abrigo da não-incidência, corretas são as exigências contidas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: João Inácio Magalhães Filho (revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 20/03/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

*L*

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**